



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000121/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.559 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O contratante está obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, descontando-a da respectiva remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra a entidade em epígrafe, no período de 01/2005 a 12/2005, cujo crédito tributário, conforme Relatório Fiscal de fls. 164/167, refere-se à contribuição social previdenciária dos segurados incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (levantamento CO1) à alíquota de 20%, por se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais – serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, constantes de lançamentos contábeis em Livro

Razão nas contas “Contas a pagar Serviços Terceiros PF” e “Contas a pagar serviços diversos”.
Ciência em 9/4/2010.

A autuada apresentou impugnação, fls. 175/185, alegando, que a contribuição é do segurado contribuinte individual e não da impugnante, não havendo obrigação de retenção, pois está fundamentada em Decreto. Diz que a alíquota seria de 11%. Questiona a multa aplicada e a taxa Selic.

Foi proferido o Acórdão 05-33.332 - 9ª Turma da DRJ/CPS, fls. 234/241, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA FÍSICA SEM RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

É considerado segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física que presta serviços sem relação de emprego.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado contribuinte individual incide a contribuição previdenciária.

A empresa está obrigada a arrecadar e recolher essa contribuição, descontando-a da respectiva remuneração.

CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. MULTA. JUROS – TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Sobre as contribuições sociais/previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias incidem a multa e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, conforme a legislação em vigor. Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar esses acréscimos, eis que sua atividade é plenamente vinculada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do Acórdão de Impugnação que a procedência parcial se deu devido ao reconhecimento da decadência para o período de 01/2005 a 03/2005.

Cientificado do Acórdão em 9/5/2011 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 248), a autuada apresentou recurso voluntário em 8/6/2011, fls. 250/256, que contém, em síntese:

Alega ofensa ao Texto Constitucional, art. 195, § 7º, pois é entidade beneficente, isenta do pagamento das contribuições sociais.

Entende que os contribuintes individuais é que deveriam efetuar o recolhimento da contribuição incidente sobre os recebimentos, até o teto do valor de contribuição. A fiscalização não verificou se eles deixaram de fazer os recolhimentos para justificar a autuação ora imposta.

Questiona a aplicação da alíquota de 20%, afirmando ofensa ao princípio da legalidade, pois foi majorada de 11% para 20%, através de Decreto.

Aduz que poderia ser multada por não ter feito o desconto, mas não por não recolher a contribuição dos contribuintes individuais.

Requer seja julgada insubsistente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que a autuada não contesta a existência dos pagamentos efetuados a contribuintes individuais e a ocorrência do fato gerador.

O crédito tributário lançado, conforme já suficientemente esclarecido no Relatório Fiscal e Acórdão de Impugnação, refere-se às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, que não foram arrecadadas nem recolhidas pela entidade, conforme determinação legal descrita a seguir:

Lei 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou **a entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifo nosso)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de **vinte por cento** sobre o respectivo salário-de-contribuição. (grifo nosso)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 5º **O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada**, não lhe sendo

lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Lei 10.666/2003:

Art. 4º **Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração**, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (grifo nosso)

A imunidade arguida no recurso, prevista na CR/88, art. 195, § 7º, restringe-se à contribuição da própria entidade (patronal). Tal imunidade não se estende aos segurados que lhe prestam serviços e, em relação a eles, a entidade imune é equiparada a empresa, cabendo-lhe as mesmas obrigações das empresas em geral.

Assim, a entidade imune, ao remunerar contribuintes individuais, deve arrecadar a contribuição destes, descontando-a das remunerações pagas, e recolher o valor arrecadado no prazo estabelecido em lei.

Veja-se que a sub-rogação criada por lei não impõe aos próprios segurados a obrigação de recolher as contribuições próprias, que devem ser descontadas e recolhidas pela contratante. Logo, não se cogita aqui de se averiguar se houve recolhimento pelos próprios segurados antes de efetuar o lançamento.

Quanto à alíquota do segurado contribuinte individual, ela é de 20%, conforme previsto no citado art. 21 da Lei 8.212/91.

Ao contrário do que alega a recorrente, a alíquota não foi majorada por decreto. Conforme previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 216, § 26, ela foi reduzida para 11% exclusivamente para as empresas, pois nesse caso, há contrapartida de contribuição patronal, mantendo-se os 20% quando se tratar de entidade beneficente imune das contribuições patronais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-010.559 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.000121/2010-13